



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501716-46.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante REYNALDO DE SOUZA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.469.

APELAÇÃO Nº 1501716-46.2024.8.26.0616.

ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES - 2ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. DAVI DE CASTRO PEREIRA RIO.

APELANTE: REYNALDO DE SOUZA GONÇALVES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos. Aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, diante da apreensão dos objetos ilícitos em poder do acusado, invertendo-se o ônus probatório. Versão defensiva isolada e dissociada do conjunto probatório. Inexistência de dúvida razoável quanto à ciência da origem ilícita do veículo e à posse consciente da arma de fogo com numeração suprimida. Condenação incensurável e mantida. Dosimetria. Presença de maus antecedentes que autoriza a exasperação das penas-base acima do mínimo legal. Incidência corretamente verificada da circunstância agravante da reincidência. Regime inicial fechado necessário. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de concessão do sursis, ante o não preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **REYNALDO DE SOUZA GONÇALVES** contra a respeitável sentença de fls. 324/335, que o condenou pela prática dos delitos previstos no **artigo 180, caput, do Código Penal**, e no **artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03**, fixando-lhe a pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, além do pagamento de **28 (vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário mínimo,

devidamente corrigido desde a data dos fatos.

Nas razões recursais de fls. 380/389, o apelante requer, em tese principal, a absolvição por insuficiência de provas. Em caráter subsidiário, postula a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

O recurso foi regularmente processado, tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões às fls. 397/400, manifestando-se pelo seu desprovimento.

Por fim, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às fls. 409/415, igualmente opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 86/90) “Consta dos autos do inquérito policial que, em 11 de agosto de 2024, em torno das 00h40, na Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, 1, Km 71+100 Sul, em Biritiba Ussu, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, REYNALDO DE SOUZA GONÇALVES, qualificado a fls. 09 e 11, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o automóvel marca GM/Blazer, placa DUH 2C44, chassi 9BG116AW0YC410146, pertencente a José Luciano Costa de Araújo, coisa

que sabia ser produto de crime (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 29/30, cf. boletim de ocorrência de fls. 32/33, relacionado ao crime anterior).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar antes descritas, REYNALDO DE SOUZA GONÇALVES, já qualificado, portou a pistola, marca Tauros, calibre 635, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 29/30, boletim de ocorrência de fls. 36/40, e laudo pericial a ser oportunamente juntado) ”

Conforme se extrai dos autos, em data não precisamente determinada, porém compreendida entre os dias **06 e 11 de agosto de 2024**, **REYNALDO** recebeu e passou a fazer uso do veículo **GM/Blazer, placa DUH2C44, chassi nº 9BG116AW0YC410146**, o qual era produto de furto ocorrido no dia 06 de agosto do mesmo ano.

No dia **11 de agosto**, enquanto conduzia o referido automóvel pela **Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, Km 71+100 Sul**, o acusado **perdeu o controle da direção e se envolveu em acidente de trânsito**. Em razão do impacto, tanto Reynaldo quanto o passageiro **David** foram projetados para fora do veículo, sendo ambos socorridos e encaminhados ao hospital, onde permanecem internados em estado grave, sem previsão de alta. Os demais ocupantes do automóvel não sofreram lesões.

Durante o atendimento da ocorrência, a **Polícia Militar**, ao consultar os dados do veículo, constatou tratar-se de **objeto de furto**. Na vistoria do interior do automóvel, foi encontrada uma **arma de fogo tipo**

pistola, marca Taurus, calibre .635, com a numeração suprimida.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada nos autos, por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), boletins de ocorrência (fls. 32/33, 34/35 e 36/40), laudos periciais (fls. 99/102, 139/145 e 163/165), além das demais provas colhidas na fase judicial.

A **autoria**, por sua vez, é igualmente incontroversa.

O réu **Reynaldo de Souza Gonçalves**, ao ser interrogado, **negou ter conhecimento da origem ilícita do veículo**, alegando que o conduzia após prestar socorro mecânico a Cleyton e Ariana. Também afirmou desconhecer a existência da arma de fogo localizada no interior do automóvel.

Contudo, sua versão se mostrou isolada e dissociada das demais provas constantes nos autos, revelando-se mera tentativa de se eximir da responsabilidade penal.

Conforme os depoimentos prestados pelos policiais militares **Lucas Almeida dos Santos e Rafael Victor de Souza**, que atenderam a ocorrência, o acusado se identificou como condutor do veículo sinistrado e afirmou apenas que retornava ao litoral, não se recordando dos fatos. A consulta ao sistema revelou que o automóvel era produto de furto e, na busca veicular, foi localizada uma **pistola calibre .635, com numeração suprimida**,

escondida em seu interior.

Os passageiros **Clayton Luiz dos Santos e Ariana Santos Leal**, ouvidos na fase policial (fls. 7 e 8), confirmaram que Reynaldo era o condutor do veículo e que não tinham conhecimento nem da origem ilícita do bem nem da existência da arma.

Acrescente-se que a vítima **José Luciano Costa de Araújo** relatou ter sido surpreendida com a informação do furto do veículo enquanto estava em viagem.

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela defesa no sentido de que não restou comprovado o dolo do apelante quanto à prática dos crimes de receptação e de porte irregular de arma de fogo com numeração suprimida.

Conforme consta dos autos, **o veículo furtado foi apreendido na posse direta do réu**, que, inclusive, **se identificou como condutor do automóvel no momento do acidente**. Ainda que posteriormente tenha tentado alterar sua versão em juízo, alegando que apenas "prestava socorro", tal narrativa não encontra **qualquer respaldo nos demais elementos de prova** e se apresenta isolada, sendo **inverossímil e claramente construída para fins de defesa**.

Nesse contexto, impõe-se destacar que, **nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal**, uma vez apreendido o bem em poder do acusado, **incumbe à defesa o ônus de demonstrar sua origem lícita** ou sua

eventual boa-fé quanto à posse do objeto.

Tal entendimento é amplamente consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.”

(AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/03/2018).

No caso concreto, a **Defesa não logrou êxito em apresentar qualquer documento, testemunho ou indício minimamente consistente** que demonstrasse a licitude da posse do veículo ou a ausência de ciência quanto à sua origem ilícita. Ao contrário, o réu se encontrava **na posse do bem poucos dias após o furto, em circunstâncias incompatíveis com a boa-fé, e sem qualquer documentação de propriedade, autorização ou justificativa plausível.**

A tentativa de transferir a responsabilidade aos demais ocupantes do veículo também não se sustenta. Os passageiros ouvidos apenas em solo policial confirmaram que o **réu era o condutor e detentor do veículo, e nenhum elemento dos autos indica que qualquer um dos outros ocupantes tivesse ingerência sobre o bem.** A simples menção de que “outras pessoas estavam no carro” **não basta para afastar a posse direta e consciente**

exercida pelo apelante.

Quanto à **posse da arma de fogo com numeração suprimida**, igualmente inaplicável a alegação de ausência de prova quanto à propriedade. O fato é que a arma foi localizada no interior do veículo que estava sob posse do acusado.

A alegação de que não foi realizado exame pericial de impressões digitais não tem o condão de afastar a materialidade ou a autoria, uma vez que a conduta típica independe de tal perícia quando há outros elementos que demonstrem a posse ou o domínio do objeto, como no caso dos autos.

Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a condenação se deu com base em provas objetivas, testemunhais e circunstanciais, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em meras presunções ou no histórico pregresso do réu.

Diante de todo o exposto, restando **comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos de receptação e porte irregular de arma de fogo com numeração suprimida**, e não tendo a defesa logrado êxito em desconstituir os fundamentos da r. sentença condenatória, impõe-se a **manutenção da condenação** do apelante em todos os seus termos.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase, considerando os **maus antecedentes do réu**, conforme se verifica dos feitos nº 0002490-67.2009.8.26.0361 e nº 0021043-94.2011.8.26.0361 (fls. 54/58), a pena-base relativa ao delito de **receptação** foi fixada em **1/4** acima do mínimo, em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**, acrescida de **12 (doze) dias-multa**.

Quanto ao delito de **porte de arma de fogo com numeração suprimida**, a pena-base foi estabelecida igualmente **1/4** acima do mínimo, em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, além de **12 (doze) dias-multa**.

Nada a alterar, na medida em que são dois os maus antecedentes verificados, fazendo se impor um percentual de exasperação condizente, como efetivamente feito na origem.

Na segunda fase, reconheceu-se, corretamente, a **circunstância agravante da reincidência**, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, com fundamento nos autos nº 1502205-59.2019.8.26.0616, ensejando o **acréscimo de 1/6** às penas anteriormente fixadas. Adequado.

Assim, as reprimendas foram elevadas para **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, com **14 (quatorze) dias-multa**, no tocante à receptação, e para **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, com **14 (quatorze) dias-multa**, quanto ao porte de arma de fogo com identificação suprimida.

Na terceira fase, não se identificaram causas de aumento ou de diminuição de pena.

Reconhecido o **concurso material entre os delitos**, nos termos do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista que foram praticados mediante condutas autônomas e ofensivas a bens jurídicos diversos, procedeu-se à **soma das penas**, resultando na sanção definitiva de **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa**.

Diante da ausência de elementos suficientes que permitissem aferir a real situação econômica do réu, o valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal, nos termos do §1º do artigo 49 do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena foi fixado no **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º e 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal, revelando-se incabível o pleiteado abrandamento, porquanto o referido regime mostra-se o único adequado diante da **gravidade concreta dos delitos**, da **reincidência**, **quantidade de pena** (superior a quatro anos) e dos **maus antecedentes** que pesam contra o réu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE . INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade . Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida

cautelar. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no HC: 888322 SP 2024/0029500-1, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024).

Outrossim, revela-se **inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, bem como a **concessão do sursis**, ante a ausência dos requisitos legais cumulativos previstos, respectivamente, nos artigos **44 e 77 do Código Penal**, notadamente em virtude da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas.

No que tange à manutenção da custódia cautelar, esta se mostra necessária para assegurar a ordem pública. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes para tanto.

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal), cabe a sua apreciação ao Juízo das Execuções Penais.

Portanto, diante da ausência de equívocos técnicos ou excesso de rigor, as sanções impostas devem ser mantidas conforme estabelecido monocraticamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR